



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000350212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036736-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EURIDES NUNES AMORIM GOMES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35833

Agravo de Instrumento nº 2036736-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Eurides Nunes Amorim Gomes

Agravado: Banco Pan S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Agravo de instrumento – Exceção de pré-executividade – Acolhimento parcial para determinar a exclusão do valor devido à título de *astreintes* do cálculo exequendo e determinar a realização de perícia contábil - Executado, porém, que foi pessoalmente intimado da decisão que determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do autor e arbitrou multa de R\$5.000,00, por cobrança indevida - Inteligência da Súmula 410/STJ – Precedentes – Inconteste a demora no atendimento de ordem judicial - **Recurso parcialmente provido**, para determinar que seja mantido o valor executado a título de *astreintes*, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia contábil já determinada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Eurides Nunes Amorim Gomes** em face de **Banco Pan S/A**, tirado da r. decisão proferida às fls. 117/118, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo acolhera parcialmente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do valor devido à título de *astreintes* do cálculo exequendo e determinar a realização de perícia contábil.

O agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que o executado foi intimado pessoalmente para cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

obrigação imposta em sede de antecipação de tutela, onde arbitrada multa, por cobrança indevida, no valor de R\$5.000,00, por descumprimento. Sustenta que o ente bancário apresentou contestação, assim como, interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, cujo provimento foi negado, pugnando que a exceção de pré-executividade seja integralmente rejeitada e determinado o levantamento do respectivo valor em favor do agravante (fls. 01/10).

Recebido o recurso com suspensividade (fls. 135/136), vieram as contraminutas de fls. 140/143.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento.

De fato, preceituam os termos da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça que: **“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”**.

Outrora entendemos que a aplicação do referido enunciado haveria de restringir-se aos casos em que não constituído patrono. Rendemo-nos, porém, à posição atual e majoritária da jurisprudência, no sentido em que o enunciado da mencionada Súmula prevalece, a despeito das alterações legislativas posteriores.

Assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER,

**COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES.
NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO
EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.**

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019).

2. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019) 3. **Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.965.390/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022);**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA.
NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO
EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.**

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1360577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Deliberou também esta C. Câmara, em caso análogo, que **“a Súmula n. 410 é aplicável até mesmo aos casos em que a multa foi arbitrada em momento posterior à vigência do novo Código de Processo Civil”** (Agravado de Instrumento 2255096-16.2022.8.26.0000; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).

Não obstante, conforme se infere do AR coligido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

30/09/2023 (fls. 69 do feito originário), vê-se que o executado restou intimado pessoalmente da decisão que determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do autor e arbitrou multa de R\$5.000,00 por cobrança indevida (fls. 61).

Desse modo, ao reverso do decidido pelo d. magistrado *a quo*, não há se falar em ausência de prévia intimação pessoal para cumprimento da ordem, encontrando-se atendidos os termos da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, restou incontestado a demora no atendimento de ordem judicial, porquanto os descontos permaneceram por duas oportunidades após a regular intimação do ente bancário (fls. 237/239), inexistindo amparo para o afastamento da sanção.

Destarte, comporta reforma a r. decisão combatida, para determinar que seja mantido o valor executado a título de *astreintes*, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia contábil já determinada.

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora